

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019437
RECORRENTE: CICERO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000393341

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Suscitada afronta ao art. 281, II, do CTB. 2. Todos os prazos foram respeitados, notadamente o de expedição da NIP e para defesa e Recurso. 3. Recursais Conhecidas e Não providas.

Relatório

AIT: R000393341
Veículo: JQV-5587 – FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX
Data da Infração: 12/12/2016
Emissão NAI: 18/04/2017
Recebimento da NAI: 02/09/2016
Emissão da NIP: 18/04/2017
Recebimento da NIP: 25/04/2017
Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.
Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **CICERO GOMES DOS SANTOS**, proprietário do veículo autuado, suscita, de plano, afronta ao art. 281, do CTB, pedindo a declaração de decadência do direito do Estado de lhe exigir multa em razão do AIT em questão.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000393341 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.*

Compulsando os autos, verifico que não razão assiste ao Recorrente. Fato é que a infração tem data de 12/12/2016 e a NAI foi expedida em 20/12/2016, absolutamente dentro do prazo previsto no art. 281, II. Demais disso, apesar da demora dos Correios para a entrega da NAI, o prazo para defesa também foi respeitado, entendido que a NAI foi recebida em 26/12/2016 e o prazo para defesa foi o dia 30/01/2017.

O respeito aos prazos também se observa em relação à NIP, recebida em 25/04/2017, com prazo para recurso para 29/05/2019.

Nesses termos, não há como acolher a tese recursal.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000393341, devendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 22 de outubro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI